

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5831, DE 2001**

Dispõe sobre a suspensão dos benefícios legais do condenado a pena restritiva de liberdade em determinados delitos.

**Autor:** Deputado Wagner Rossi

**Relator:** Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

### **I - RELATÓRIO**

De acordo com a lei projetada que ora nos cabe analisar, os condenados por delitos cometidos com uso de violência física ou psicológica contra menores, adultos com sessenta anos ou mais, mulheres ou portadores de deficiência física ou mental não terão direito a benefícios de progressão de pena ou quaisquer outros que permitirem a diminuição no tempo de cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade que lhes tenha sido imposta.

Nos termos da inclusa justificação, “a definição da vítima do delito demonstra o grau de periculosidade do criminoso e deve ser levado em conta na aplicação e no cumprimento da pena”.

Não foi aberto prazo na comissão para o oferecimento de emendas porque não se trata de apreciação conclusiva.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade formal, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal e direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A técnica legislativa é falha. Falta no projeto art. 1º que lhe defina o objeto. A par disso, a medida pretendida deveria vir na forma de alteração à lei penal ou processual penal, vale dizer, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, ou, ainda, lei dos crimes hediondos; mas não, como se fez, na forma de uma lei esparsa. É o que recomenda a Lei complementar nº 95, de 1998, atenta ao espírito de, tanto quanto possível, condensar a legislação sobre determinada matéria num mesmo diploma, a fim de facilitar sua aplicação.

No que tange à juridicidade, igualmente é falho o projeto.

Uma vez que se entenda “juridicidade” como conformidade aos princípios norteadores do sistema jurídico, temos que a medida alvitrada não se sustenta.

Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que a qualidade do ofendido ou da vítima, de acordo com o sistema penal brasileiro, é considerada para o fim de encerrar, na Parte Geral, uma circunstância agravante genérica (art. 61 do Código Penal), ou, na Parte Especial, para tornar mais grave o crime, como ocorre, por exemplo, no art. 141 ou no § 1º do art. 148.

Por outro lado, apenas a lei dos crimes hediondos (Lei nº 8072/90) prevê o cumprimento da pena integralmente em regime fechado, não prestigiando o sistema de progressão para regime menos rigoroso, e ainda assim o faz tendo em vista infrações penais por ela determinadas, e não a qualidade da vítima.

A par disso, não há, em nosso ordenamento, nenhuma hipótese, mesmo em relação aos crimes hediondos, na qual não se preveja, dentro de certos requisitos, a possibilidade da liberdade condicional do condenado à pena privativa de liberdade, como pretende a proposição (“... ou quaisquer outros que permitirem a diminuição no tempo efetivo da pena...”).

No mérito, salta aos olhos a inconveniência da presente proposta legislativa.

Retirar do condenado à privação de liberdade a expectativa da progressão de regime ou da liberdade condicional vai de encontro a todos os princípios norteadores do moderno direito penal, no sentido de que a pena não deve ter caráter meramente retributivo mas deve, também, mirar na direção da ressocialização do preso.

Não será demasiado lembrar, finalmente, a lição do mestre Heleno Cláudio Fragoso, de perene memória:

*"Reclama-se, assim, menos direito penal. Todavia, a essa recomendação de parcimônia, reage o legislador com perplexidade, ante o fenômeno assustador do aumento da criminalidade, praticamente em todo o mundo ocidental, principalmente os crimes violentos contra o patrimônio. Diante do aumento da criminalidade, o legislador hesita em aceitar a recomendação dos que pedem menos direito penal. E isso porque o legislador está habituado a trabalhar com o instrumental punitivo, supondo, ingenuamente, que, aumentando a severidade das penas resolverá o problema da violência. A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais, extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas. Aspiramos a um direito penal mais humano. Um direito penal que efetivamente exerça função de tutela de valores de forma justa e igualitária. Isso só será possível numa sociedade mais justa e mais humana, que assegure os valores fundamentais da dignidade humana e da liberdade."*

(em Lições de Direito Penal, A Nova Parte Geral, Forense, 10<sup>a</sup> ed., 1986, p. 466)

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade formal, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5831, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh  
Relator

203424.020